



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 462/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE MAIO DE 2013

PROCESSO Nº 1/4374/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200910502

RECORRENTE: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS

1. TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE NÃO GUARDAVAM NENHUMA RELAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS DESCRIÇÕES DOS REFERIDOS DOCUMENTOS E AS MERCADORIAS QUE O ACOMPANHAVAM.

2. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

3. POR UNANIMIDADE DE VOTOS FORAM AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE.

4. NO MÉRITO, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O AUTO DE INFRAÇÃO FOI JULGADO PROCEDENTE

5. DISPOSITIVOS LEGAIS:

ARTIGOS INFRINGIDOS: ART. ,16,I, "B" , ART. 21, II, "C", ART. 28, 131, 169, I, DO DECRETO 24.569/97

PENALIDADE: ARTIGO 123, III, A, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. CNPJ: 09.411.448/53 sediada na Rua Alexania 22000, Cumbica, Guarulhos, São Paulo, foi autuada em 03/08/2009, no Trânsito de Mercadorias, pela motivação exposta a seguir:

RELATO DA AUTUAÇÃO

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOBERTADAS PELA N.F. 20069, EMIT. CNPJ 05888494000106, SP DESTINADA AO CGF: 06.100.639-4. A REFERIDA NOTA FISCAL FORA TORNADA INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS CONFORME CGM 1044/2009 ANEXO. MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. ,16,I, "B" , ART. 21, II, "C", ART. 28, 131, 169, I, DO DECRETO 24.569/97

PENALIDADE: ART. 123, III, A, DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 8.836,00
ICMS.....	R\$ 1.502,25
MULTA.....	R\$ 2.651,04
TOTAL.....	R\$ 4.153,20

(Handwritten mark)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa atuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, requer nulidade por falta de clareza e precisão da autuação;
- No mérito, que houve erro de etiquetagem dos volumes, mas que somados corresponderiam exatamente às mercadorias transportadas em suas descrições, quantidades, preços e destinatários;
- Que a nota fiscal No 20069 preenche todos os requisitos de validade e que o equívoco do atuante se deve por ter ele examinado parcialmente a carga e sem procurar compatibilizar cada volume com suas respectivas notas fiscais, resultando em 3 (três) autos de infrações de números 2/200910502-7, 2/200910503-9, 2/200910504-9 aludindo imperfeição no documento fiscal sob o pretexto de falta e excesso de produtos;
- Requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO E PRIMEIRA INSTÂNCIA**, assim posicionou-se:

a análise da documentação que constitui o Processo leva o Julgador Singular a afastar todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo da relação contenciosa e conclui:

"..... Julgo **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que a Nota Fiscal NO 20069 é inidônea por conter informações incompatíveis com as quantidades e espécies dos produtos que estavam sendo efetivamente transportados."

Não aceitando o **JULGAMENTO SINGULAR** pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, o Atuado interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete os argumentos apresentados na **IMPUGNAÇÃO** e conclui com o **PEDIDO**.

O PEDIDO:

"**REQUER:** Preliminarmente, a **NULIDADE** do auto de infração. No mérito, sua **IMPROCEDÊNCIA**, conforme fartamente demonstrado."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Submetido o Processo em análise à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, esta procedendo análise da documentação que compõem o processo entre outras questões arguiu:

- Que as duas notas fiscais consideradas inidôneas (20069 e 20077) fazem parte do Manifesto de Carga SPO - 68458 emitido em 30/07/2009, vinculado ao veículo de PLACA HXL 9841.
- A argumentação de que as notas fiscais de números 20072, 20092, 20080, 20089, 20175 e 20083 apresentadas na impugnação como prova de que existiam outras mercadorias no veículo abordado, do mesmo emitente e destinatário das notas fiscais 20069 e 20077, objetos dos Autos de Infrações de números 200910502-7 e 200910503-9, perde a consistência quando se verifica que esses documentos fiscais não estão relacionados no Manifesto de Carga SPO - 68458, o que significa que não faziam parte da carga transportada no veículo fiscalizado (HXL 9841 -Ce)
- Assim, diante de tais fatos, para o caso em comento não caberia a aplicação do art. 831 do RICMS/CE, ou sela, a lavratura de Termo de Retenção, pois não se trata de um erro passível de reparação.
- Ademais, claro está que as mercadorias transportadas não guardam perfeita identidade com as especificações constantes no documento fiscal que acoberta a operação. Em sendo divergentes as espécies e quantidades das mercadorias transportadas em relação às lançadas na nota fiscal que as acoberta, configurada está a infração.

" Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA.**"

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal realizado na carga transportada pela Empresa LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, detectou o transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos.

O Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto número 24.569/97, prevê em seu artigo 131 o seguinte:

"Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(.....)

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."

Em relação a responsabilidade do transportador, o referido Decreto assim dispõe:

Art.140- O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios."

O procedimento detectado pelo agente fiscal, teve como decorrência a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

①



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

III – relativamente à documentação e a escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Conclui-se após análise das peças constantes dos presentes Autos, a existência da irregularidade apontada pelo Agente Fiscal.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em Primeira Instância, e sugerida pela Consultoria Tributária, adotada pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 8.836,00
ICMS.....	R\$ 1.502,25
MULTA.....	R\$ 2.651,04
TOTAL.....	R\$ 4.153,29

É COMO VOTO




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

FORTALEZA, EM 12

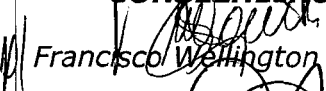
DE agosto DE 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

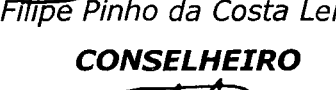

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva